



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 24-87.2018.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL – RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB ROSÁRIO DO SUL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS JULGADAS NÃO
PRESTADAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO PROVISÓRIO. INATIVIDADE.
ILEGITIMIDADE DOS RESPONSÁVEIS DO DIRETÓRIO
MUNICIPAL. *Pelo não conhecimento do recurso e pela
manutenção da sentença que julgou não prestadas as contas
relativas às eleições de 2018 do PRB de Rosário do Sul.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE ROSÁRIO DO SUL, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553-2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2018.

Sobreveio sentença (fls. 28-28v), que julgou não prestadas as contas, ante a omissão do partido e de seus responsáveis, e por entender que inexistem elementos mínimos que permitam a análise de eventual movimentação financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimados da sentença, o partido e seus responsáveis - presidente e tesoureiro (fl. 41) - o PRB de Rosário do Sul apresentou petição inicial (fl. 44) e juntou documentos (fls. 45-65).

Recebida a petição como recurso eleitoral (fl. 67) e apresentada manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo não recebimento do recurso (fls. 72-72v), os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 75v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Do não conhecimento do recurso

Colhe-se dos autos que a intimação da sentença, que julgou não prestadas as contas, via Carta de Intimação dirigida ao Presidente e Tesoureiro do partido, não restou exitosa, razão pela qual procedeu-se à sua intimação pela via editalícia (fl. 41), cuja publicação ocorreu em 03-05-2019, conforme certificado à fl. 42.

Assim, ainda dentro do tríduo previsto no artigo 88 da Resolução TSE nº 23.553-2017¹, o PRB de Rosário do Sul veio aos autos, através de sua procuradora legalmente constituída, apresentar Petição Inicial com pedido de recebimento da prestação de contas eleitoral de 2018, juntando os documentos de fls. 45-64.

Observa-se, no entanto, que o órgão provisório do PRB de Rosário do Sul teve sua vigência de 07-08-2017 até 07-01-2019 (fl. 65), restando inativo, portanto.

¹ Art. 88. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º](#)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, ainda que se admita o recebimento da petição inicial como recurso eleitoral, carecem os peticionantes de legitimidade para representar o PRB de Rosário do Sul, cujas contas devem ser apresentadas pelo Diretório Estadual do partido, na forma do art. 49 da Resolução TSE 23.553/2017, *verbis*:

Art. 49. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico (PJe);

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral, observado o disposto no art. 103 desta resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico (PJe).

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto no art. 103 desta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários vigentes após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias.

§ 2º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

O recurso, portanto, não deve conhecido, restando prejudicada a análise do mérito.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso e pela manutenção da sentença que julgou não prestadas as contas relativas às eleições 2018 do PRB de Rosário do Sul.

Porto Alegre, 05 de junho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\24-87 - PRB-Rosário do Sul-não conhecimento do recurso-órgão provisório inativo.odt